AUTÓGRAFO Nº197, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026.

Proíbe a circulação de scooters elétricas, ciclomotores elétricos e veículos autopropelidos assemelhados em parques, praças, calçadas e áreas de lazer exclusivas para pedestres no âmbito do Município de Sumaré, e dá outras providências.

Autor: Vereador Allan Sangalli e demais Vereadores.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica expressamente proibida a circulação, trânsito e permanência de veículos elétricos do tipo *scooter*, ciclomotores elétricos e equipamentos autopropelidos equiparados sobre passeios, calçadas, praças, parques públicos e demais áreas de lazer destinadas ao uso exclusivo de pedestres no Município de Sumaré.

Parágrafo único. A proibição de que trata o *caput* não se aplica a cadeiras de rodas motorizadas utilizadas por pessoas com deficiência (PcD) ou mobilidade reduzida, patinetes elétricos, brinquedos, nem a bicicletas elétricas com sistema de pedal assistido (Pedelec) que não possuam acelerador e cuja velocidade máxima não ultrapasse os limites definidos na legislação federal de trânsito, desde que respeitada a prioridade absoluta do pedestre.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se proibidos os veículos de duas ou três rodas providos de motor de propulsão elétrica que possuam acelerador manual, independentemente da potência do motor ou da velocidade máxima de fabricação.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB):

I – Advertência verbal e orientação, na primeira atuação;

II - Multa no valor de 30 UFMS - Unidades Fiscais do Município de Sumaré, dobrada em caso de reincidência;

III - Apreensão do veículo no caso de recusa no cumprimento da ordem de desocupação do espaço ou em caso de condução perigosa que coloque em risco a integridade física de terceiros, mediante lavratura imediata de Auto de Apreensão.

§ 1º - O Auto de Apreensão elaborado pela Guarda Civil Municipal (GCM) ou agentes de trânsito deverá registrar o motivo da remoção e descrever as características físicas do equipamento.

§ 2º - Os veículos apreendidos serão recolhidos ao Pátio Municipal de Veículos de Sumaré ou a pátio terceirizado devidamente conveniado.

§ 3º - A liberação e a retirada do equipamento apreendido ficarão condicionadas ao cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - Pagamento da multa de 30 UFMS prevista no inciso II deste artigo, acrescida das respectivas taxas de remoção e diárias de pátio;

II - Apresentação de documento de identidade válido e comprovação de propriedade do equipamento, mediante nota fiscal ou recibo de compra e venda;

III - Comparecimento e assinatura do termo de liberação pelos pais ou responsáveis legais, na hipótese de o equipamento ter sido apreendido sob a condução de menor de idade."

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, definindo os órgãos competentes para a fiscalização, aplicação das penalidades e destinação dos veículos apreendidos, podendo firmar convênios com a Guarda Civil Municipal (GCM) e agentes de trânsito.

Art. 5º - O Poder Público Municipal deverá providenciar a instalação de placas de sinalização indicativas da proibição nos principais parques, praças e áreas de intenso fluxo de pedestres da cidade.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 18 de novembro de 2026.

LUCAS AGOSTINHO
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 18 de novembro de 2026.

SAMUEL DA SILVA RAMOS
Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos